



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002578-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 3002578-11.2025.8.26.0000 – Comarca de Ibiúna

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Fábio Bello de Oliveira

Juiz prolator: Wilson Henrique Santos Gomes

Voto n. 2262

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE PESQUISA DE ENDEREÇO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD para que se verifique o endereço cadastrado da parte contrária, a fim de efetivar a citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de pesquisa do endereço do executado por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD, após tentativas frustradas de citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo, conforme disposto no art. 139, II, do CPC.

4. As tentativas de citação por via postal e por oficial de justiça voltaram infrutíferas, o que permite a pesquisa pelos serviços disponíveis ao Judiciário.

5. O acesso a sistemas informatizados pelo Poder Judiciário encontra amparo nos princípios da economia processual e da cooperação, bem como na celeridade e efetividade processual.

6. A efetividade da execução fiscal deve ser assegurada, pois é do interesse público a satisfação do crédito tributário, o que justifica a adoção de medidas que aumentem a probabilidade de êxito na citação do devedor.

7. O pedido deve ser deferido apenas parcialmente, pois as pesquisas nos sistemas SIEL e SERASAJUD não foram objeto de pedido na instância originária, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 6º, 139, II, 256, § 3º, e 319, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 41 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1500866-98.2020.8.26.0238, que indeferiu o pedido de realização de consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD para que se verifique o endereço cadastrado da parte contrária, a fim de efetivar a citação.

Na origem, o agravante propôs execução fiscal, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa ns. 1.266.377.167, 1.270.584.348, 1.272.027.775, por débitos provenientes de multa pessoal/processual.

O exequente, ora agravante, tendo em vista que as pesquisas realizadas administrativamente acerca do paradeiro do executado foram infrutíferas, solicitou consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD para que se verifique o endereço cadastrado da parte, a fim de efetivar a citação (fl. 39 dos autos principais).

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido, por entender que a diligência compete à parte (fl. 41 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que a pesquisa DRF não apontava novo endereço diverso daquele já diligenciado, de modo que buscou a localização do executado e demonstrou tal circunstância ao juízo. Alega que a realização da diligência pelo juízo vai ao encontro dos princípios do devido processo legal, da efetividade, da eficiência e da duração razoável do processo, e encontra amparo no ordenamento jurídico processual. Argumenta que o Provimento CSM n.º 1864/2011 expressamente prevê a possibilidade de consulta aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD e estabelece a isenção das despesas

da consulta em favor do Estado.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para determinar a realização de pesquisa de endereço do executado pelos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD (fls. 01/08).

O pedido de concessão do efeito ativo foi deferido (fls. 12/14).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e isento de preparo.

Trata-se de execução fiscal, na qual, após o insucesso na citação do executado, diante das pesquisas de endereço realizadas administrativamente (DRF), o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de consultas aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD a fim de verificar o endereço cadastrado da parte.

O recurso comporta parcial provimento.

Incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC.

No caso concreto, houve a tentativa da citação postal. No entanto, o AR não foi recebido pela parte executada (fl. 07 dos autos principais).

O exequente, em consulta ao extrato DRF requereu nova citação em endereço diverso (fls. 12/14 dos autos principais), a qual também voltou infrutífera (fl. 19 dos autos principais).

O Estado de São Paulo pleiteou a citação do executado por Oficial de Justiça, no endereço constante no extrato DRF (fls. 24/26 dos autos principais), que, por sua vez, voltou com mandado cumprido negativo (fl. 30 dos autos principais).

O requerente requereu a citação por edital (fls. 33/34 dos autos principais) e o pedido foi negado pelo Juízo de origem (fl. 37 dos autos principais).

Apesar das tentativas demonstradas nos autos, a citação não foi realizada, razão pela qual a FESP pediu a pesquisa do endereço nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

A possibilidade de pesquisa em sistemas informatizados está prevista no CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

[...]

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

[...]

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação do executado, a ação do Poder Judiciário deve ser admitida, a fim de garantir a celeridade processual e a duração razoável do processo, direitos previstos no art. 5º, LXXVIII, da CF.

No mais, a utilização dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário para pesquisa encontra respaldo no princípio da economia processual e da cooperação (art. 6º do CPC).

Ressalta-se, ademais, que *“é o interesse público que o crédito tributário seja satisfeito, anotando-se que a execução se faz em benefício do credor”* (Agravado de instrumento n. 2389825-08.2024.8.26.0000). Neste sentido, entende-se que, no processo de execução, deve ser privilegiada a máxima efetividade da prestação jurisdicional, para que o crédito fazendário seja plenamente satisfeito, de modo que cabe ao Juízo, na condução do processo, velar para que o objetivo do exequente seja alcançado (Agravado de instrumento n. 2389800-92.2024.8.26.0000).

Menciona-se trecho de decisão proferida por este E. Tribunal em caso semelhante:

“[...]”

E malgrado o d. juízo tenha entendido que a pesquisa do paradeiro do executado é ato de responsabilidade da parte, diante da informação de que citação postal, no endereço do executado constante ao cadastro junto à Delegacia da Receita Federal DRF, restou infrutífera, não se revela razoável negar à exequente o acesso à pesquisa de endereço pelos Sistemas INFOJUD, BACENJUD,RENAJUD, SIEL e SERASAJUD, sabido que tais informações serão efetivamente prestadas mediante singela requisição judicial, providência dotada de maior executoriedade e efetividade.” (Agravado de instrumento n. 3001464-71.2024.8.26.0000)

Nesse sentido, também já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Assis. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa do endereço da parte executada pelos sistemas Sisbajud, Renajud, SIEL e Infoseg. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Possibilidade de acesso aos serviços disponíveis ao Judiciário na tentativa de

localização da parte devedora. Inteligência do §1º do art. 319 do CPC e do art. 4º do Provimento nº 61 do CNJ. Observância dos princípios da cooperação entre os sujeitos do processo, da celeridade e da efetividade. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389800-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Município de Assis. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço do executado por meio dos sistemas informatizados (Sisbajud, Infojud, Renajud, Infoseg e Siel). O deferimento de pesquisa de endereços e bens do executado é medida que assegura a efetividade do processo, não importa em violação de sigilo de dados do devedor, além de ser do interesse público que o crédito tributário seja satisfeito. Execução que também se faz em proveito do credor (artigo 805 do Código de Processo Civil). Imprescindibilidade da pesquisa de dados do devedor quando o exequente deles não dispuser. Incidência dos artigos 6º e 319, §1º do Código de Processo Civil, Provimento CNJ nº 61/2017 e Provimento CSM nº 1.864/2011, deste E. Sodalício. Precedentes deste E. TJSP. Pesquisas de endereços da executada autorizada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389825-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD. PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal – Tentativa de citação frustrada – Pedido de pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD indeferido 2. Não sendo possível a citação, apesar das tentativas demonstradas nos autos, a FESP pediu a pesquisa em sistemas informatizados. A circunstância comporta a ação do Poder Judiciário, visto que tais informações não podem ser obtidas diretamente pela agravante devido ao seu sigilo, como dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Garantia da celeridade processual e da duração razoável do processo - Precedentes IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006707-93.2024.8.26.0000; Relator

(a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Decisão agravada que indeferiu pedido de pesquisa de endereço da executada por meio do sistema Infojud, Bacenjud, Renajud, Siel e Serasajud – Inadmissibilidade – Observância dos princípios da celeridade e economia processual, bem como da cooperação – Precedentes desta Corte – Provimento do recurso, consoante especificado. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009428-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Dessa forma, o recurso comporta parcial provimento, para deferir a realização de pesquisa de endereço, com exceção apenas dos pedidos referentes aos sistemas SIEL e SERASAJUD, uma vez que não foram objeto de pedido em primeiro grau, sob pena de configurar supressão de instância.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator